



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2322305-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, são embargados GUILHERME SPIMPOLO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), REBECA BERNACCHIO EGYDIO SPIMPOLO (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI) e TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2322305-31.2024.8.26.0000/50000

Embargante/Agravado: ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS

Embargado/Agravante: REBECA BERNACCHIO EGYDIO SPIMPOLO, menor impúbere representada por seu genitor GUILHERME SPIMPOLO

Origem: 37ª Câmara de Direito Privado / 11ª Vara Cível do Foro Regional II-Santo Amaro – São Paulo

Voto n.º 1.695

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Acórdão que deu provimento ao recurso do embargado, para julgar extinto o cumprimento de sentença, com a condenação do embargante ao pagamento de verbas de sucumbência. Alegação de contradição relacionada à fixação dos honorários fixados no julgado. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende alterar o critério de arbitramento da verba honorária, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Fixação, conforme expressamente mencionado no Acórdão, que se deu por equidade em razão do valor irrisório do cumprimento de sentença extinto. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS** em face do Acórdão de folhas 83/86, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por **REBECA BERNACCHIO EGYDIO SPIMPOLO, menor impúbere representada por seu genitor GUILHERME SPIMPOLO** para julgar extinto o cumprimento de sentença, com a condenação do agravado, ora embargante, ao pagamento de verbas de sucumbência.

Aduz o embargante a ocorrência de contradição, uma vez os honorários de sucumbência foram fixados em R\$ 1.000,00, sem considerar o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que prevê a fixação entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o acolhimento do recurso, assim como o critério adotado para a fixação da verba honorária:

Fixação realizada com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, também do

Diploma Processual.

Prevê, efetivamente, o referido dispositivo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim, a fixação se deu por equidade, uma vez que, considerado o proveito econômico obtido (R\$ 1.511,37), a fixação nos termos pretendidos pelo embargante ensejaria valor irrisório, incompatível com o digno exercício da advocacia.

No mais, este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “*ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte*” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal de Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

A embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a ela utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

“os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”

(STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, *error in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)